



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.003414/2003-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-012.455 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Recorrente** PLM PLÁSTICOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 19/05/2003 a 14/12/2004

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. DECLARAÇÃO TRANSMITIDA APÓS À MP Nº 66/2002. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Com o advento da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, é vedada a realização de compensação com créditos de terceiros. Não se reconhece a homologação tácita de declaração de compensação transmitida anteriormente à vigência da MP nº 135/2003, que previu o prazo de 5 anos para a análise das DCOMP's, e posteriormente à Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que vedou a compensação com créditos de terceiros, por se tratar de hipótese de compensação expressamente vedada pela lei então vigente.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS FUNDADA EM DECISÃO JUDICIAL.

Foi decidido que existência de crédito de IPI não gera dúvidas. Contudo, a rescisão da sentença que o havia reconhecido (mandado de segurança nº 98.0016658-0) perdeu os efeitos, quando o Supremo Tribunal Federal acolheu a reclamação constitucional nº 9790 e cassou o julgamento proferido na ação rescisória nº 2003.02.01.005675-8.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## Relatório

3. CRÉDITO UTILIZADO					
ORIGEM <input type="checkbox"/> RESSARCIMENTO DE IPI (fl. 2) <input type="checkbox"/> PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO (fl. 3) <input type="checkbox"/> SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL (fl. 4) <input type="checkbox"/> PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO PROCESSO Nº <b>10735.0000 01/99-18</b> Obs.: Em cada declaração será aceita apenas uma origem de crédito					TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO (R\$)  <b>R\$ 69.821,07</b>
4. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO TRIB/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
1097	20.03.03	30.03.03	4.058,86 /		
1097	31.03.03	10.04.03	36.641,14 /		
8109	31.03.03	14.04.03	4.501,33 /		
2172	31.03.03	14.04.03	24.619,74 /	vide fls. 58 a 61	
(*) Indicar:					
- Código do município produtor, se relativo a IOF - ouro;					
- No caso de ITR: número de referência do lançamento, se relativo ao exercício de 1996 e anteriores e número do imóvel, se relativo ao exercício de 1997 e seguintes.					
- CNPJ referente ao débito a ser compensado, Quando diferente do mencionado no campo 1 (somente estabelecimentos da mesma empresa, incorporada, fusionada ou cindida).					

A empresa PLM PLÁSTICOS S/A apresentou, o formulário correspondente à Declaração de Compensação (fls. 01) , através de seu procurador e as demais Dcomp's eletrônicas nas datas constantes da tabela abaixo:

DComp	Fls.	Data da entrega
Papel	01	10/04/2003
10406.37492.190503.1.3.51-9320	60	19/05/2003
10773.30690.300503.1.3.51-0333	66	30/05/2003
09097.83649.110603.1.3.51-0536	70	11/06/2003
07479.31616.180603.1.3.51-3127	76	18/06/2003
12071.43924.300603.1.3.51-9708	80	30/06/2003
34986.62788.090703.1.3.51-4118	84	09/07/2003
25578.44299.180703.1.3.51-8430	88	18/07/2003
34966.53719.100904.1.3.57-7604	92	10/09/2004
17747.58225.150904.1.3.57-1184	96	15/09/2004
06702.08927.240904.1.3.57-5484	100	24/09/2004
01994.2247.181004.1.3.57-1214	104	18/10/2004
21982.32297.131004.1.3.57-1985	108	13/10/2004
41820.72323.121104.1.3.57-1319	112	12/11/2004
00234.15400.141204.1.3.57-7620	116	14/12/2004

A empresa Nitriflex S A cedeu créditos à PLM PLÁSTICOS S A que passou a requerer as compensações objeto dos documentos já apontados na tabela acima.

O referido crédito da Nitriflex S A Indústria e Comércio decorreria da ação judicial n.º 98.00.16658-0, da 19ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

A interessada anexou às fls. 09/19, 21/30 cópia de peças e de decisões exaradas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Rio de Janeiro/RJ, no Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0 (2001.02.01.031344-8). Tais documentos revelam, frise-se, a existência de decisão judicial, contra a União Federal/Fazenda Nacional, autorizando o estabelecimento Nitriflex S A Indústria e Comércio a compensar os créditos, sem a restrição, julgando ilegal a Instrução Normativa SRF n.º 41, de 2000, a qual se contrapunha ao direito do referido estabelecimento, de compensar créditos do IPI, reconhecidos em ação judicial, com débitos de terceiros.

Às fls. 58/59 foram anexadas cópias de dois Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros que se encontram em análise no processo administrativo n.º 13746.000683/2001-01.

A DRF/Curitiba/PR que jurisdiciona o domicílio do devedor entendeu que o Mandado de Segurança n.º 2001.51.10.001025-0 (2001.02.01.031344-8) perdeu o objeto após a edição do art. 49 da Lei n.º 10.637, de 2002, **em relação às compensações requeridas após 29/08/2002**. A mesma DRF salientou que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina compartilhava do mesmo entendimento.

O Parecer Seort n.º 232, de 2008 destaca que as compensações deste processo foram apresentadas após 29/08/2002 e “estão utilizando o direito creditório de terceiro obtido na esfera judicial pela empresa Nitriflex ” e constam do processo administrativo n.º 10735.000001/99-18” .

Ao final o parecer houve por bem adotar o entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional para propor a não homologação da compensação pleiteada.

O Despacho Decisório de folhas 126 aprovou integralmente o parecer e determinou a adoção das demais providências cabíveis nos termos da legislação em vigor.

Por meio do Comunicado de folhas 128, a interessada tomou ciência do Parecer Seort/DRF/NIU/RJ n.º 232, de 2008 e respectivo Despacho Decisório, sendo que o AR (Aviso de Recebimento) se encontra às folhas. 243 e tem 11/06/2008 como data de postagem.

Foi dada ciência à detentora do crédito Nitriflex S A do mesmo parecer e do despacho decisório, sendo que, a terceira credora tomou ciência em 05/06/2008 através do AR que se encontra em anexo, também, às fls. 243 do presente processo.

Pelo requerimento de fls. 130/131 e arrazoado de fls. 134/159, o interessado manifestou sua inconformidade

Em 12 de fevereiro de 2009, através do Acórdão n.º 09-22.540, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora/MG por maioria de votos, decidiu **NÃO HOMOLOGAR as COMPENSAÇÕES** constantes do presente processo.

Entendeu a Turma que:

Em que pese a Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ ter deixado transcorrer mais de 5 (cinco) anos para apreciar a declaração de compensação, não ocorreu a homologação tácita.

Outrossim, entendeu pela ilegalidade da compensação em razão de ter sido efetuada com crédito de terceiro, inobservando as decisões judiciais que amparam o direito da recorrente.

Por fim, entendeu pela impossibilidade de apreciação de questões, no âmbito administrativo, relativas a ofensa a princípios constitucionais, tais como o da legalidade, não - cumulatividade e irretroatividade de Lei.

A impugnante foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em 25/03/2009, via Aviso de Recebimento.

Em 16/04/2009, ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentando suas razões, de folhas 284 a 310.

O Recorrente alegou os seguintes pontos:

- ✓ A homologação tácita da compensação;
- ✓ A decisão transitada em julgado proferida no MS 2001.51.10.001025-0 afastou o óbice previsto na IN/SRF 41/00;
- ✓ O acerto das DECOMP não deflui apenas do comando da res iudicata do MS n.º 2001.51.10.001025-0, mas também e principalmente da Produzida no bojo do MS n.º 98.0016658-0;
- ✓ A coisa julgada produzida no MS n.º 98.0016658-0 não só reconheceu o direito de crédito, como também sua plena disponibilidade, sendo certo que o MS n.º 2001.51.10.001025-0 só foi impetrado, para preventivamente afastar a interpretação restritiva do Fisco, à época constante da IN/SRF n.º 41/00, e até então inexistente;
- ✓ O reconhecimento por meio do V. Acórdão acima, transitado em julgado, dar do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI implica o direito de crédito, bem como o direito de dele dispor, até porque repita-se —, à época dos fatos inexistia previsão legal limitativa de sua disponibilidade;
- ✓ O TRF da 2ª Região fundamentou sua decisão de afastar a aplicação da IN/SRF 41/00 com base no princípio constitucional da irretroatividade das leis, segundo o qual a lei nova não pode retroagir para afetar fatos consumados antes de sua entrada em vigor. Entendeu a E. Corte que a instrução normativa, sobre ser ilegal, não poderia retroagir para afetar fatos consumados sob a égide de legislação que permitia a cessão para terceiros do crédito de IPI reconhecido no MS 98.0016658-0, no caso o art. 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, regulamentados pela IN/SRF 21/97;
- ✓ Se ficou decidido que a IN/SRF 41/00, inobstante o aspecto de sua ilegalidade, não pode retroagir para limitar o 'aproveitamento do crédito de IPI da Nitriflex, sujeito à legislação em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores (ocorridos entre 08/88 e 07/98), é defeso ao Fisco pretender aplicar a nova redação do art. 74 da Lei

9.430/96, que entrou em vigor muito tempo depois daquela instrução normativa;

- ✓ O princípio constitucional aplicado pelo Poder Judiciário foi o da irretroatividade das leis (art. 5.º, XXXVI, da CF/88), pelo qual nenhuma lei pode retroagir para limitar o direito à cessão do crédito de IPI da Nitriflex2 para terceiros, seja IN, portaria, decreto, lei ordinária, lei complementar e até mesmo a emenda constitucional;
- ✓ A nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96 entrou em vigor 01/10/2002, no que só pode afetar créditos desde então gerado;
- ✓ Sobre a irretroatividade da nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96 — O entendimento do STJ acerca da matéria fixou o entendimento que o regime jurídico da compensação, em razão das sucessivas mudanças implementadas, fixa-se pela data do ajuizamento da ação;

Pelo exposto, requer seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso voluntário para que, reformando-se o V. Acórdão de fls. 245/261, seja acolhida a alegação de HOMOLOGAÇÃO TÁCITA da compensação efetuada pela recorrente.

Caso não seja esse o entendimento, requer seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso voluntário para que, reformando-se o V. Acórdão de fls. 245/261, seja homologada a compensação realizada pela recorrente, com a consequente extinção e baixa dos débitos.

Em 29 de janeiro de 2014, através da Resolução nº 3403-000.528, a 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF baixou os autos em diligência para que fosse atendido às seguintes solicitações:

- I. intime a ora recorrente a fornecer cópia dos contratos, caso existam, firmados entre ela, na condição de cessionária, e a Nitriflex S.A. Comércio e Indústria, por meio dos quais tenham negociado entre si a cessão dos saldos credores de IPI que a recorrente aqui oferece em compensação;
- II. esclareça, se possível com o auxílio de tabelas e demonstrativos, acerca da subsistência, à época em que a declaração de compensação aqui debatida foi formalizada, de direito de crédito em montante suficiente para a extinção dos débitos declarados, tendo em vista as variadas formas e datas em que possa ter sido empregado pela própria cedente (Nitriflex S.A. Comércio e Indústria) ou por terceiros, total ou parcialmente;
- III. informe sobre a existência e o desfecho de eventual pedido de habilitação de crédito porventura requerido pela cedente Nitriflex S.A. Comércio e Indústria.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou cópia do contrato de cessão de direitos creditórios tributários firmado entre ela, na condição de cessionária, e a Nitriflex S.A. Comércio e Indústria, na condição de cedente, às folhas 1.035 do processo digital, do qual se extrai o seguinte fragmento:

**NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.147.496/0001-70, estabelecida na Rua Marumbi, s/nº – Campos Elíseos – Duque de Caxias/RJ, que comparece a este ato por meio de seu representante legal *in fine* assinado, doravante aqui simplesmente denominada **CEDENTE VENDEDORA**;

**PLM PLASTICOS S/A**, com sede na cidade de Campina Grande do Sul, Bairro de Cacaiguera, Estado do Paraná, na Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, 441 devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.385.570/0001-72, que comparece a este ato por meio de seu representante legal *in fine* assinado, doravante aqui simplesmente denominada **CESSIONÁRIA COMPRADORA**; e

Considerando que:

- a) A **CEDENTE VENDEDORA** possui direitos creditórios com origem no Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, cujo efetivo direito ao referido crédito encontra-se expressamente reconhecido nos valores descritos no Despacho Decisório de n.º 997, proferido em 14/12/2000, pelo Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ; bem como pelo trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no recurso Classe AG n.º 313481-5, publicado no Diário da Justiça da União do dia 06/04/2001, documentos que fazem parte integrante do presente contrato, e cuja cópia autenticada é entregue neste ato pela **CEDENTE VENDEDORA**; e.
- b) A **CESSIONÁRIA COMPRADORA** tem interesse na aquisição dos créditos acima descritos se, e somente se, tais créditos tenham condições de serem transferidos para pagamento de débitos tributários federais vincendos e vencidos, na forma de declarações de compensação, a serem verificadas pelas Delegacias da Receita Federal em Duque de Caxias/RJ e comunicadas nas Delegacias e Agências da Receita Federal de jurisdição da **CESSIONÁRIA COMPRADORA**, e posteriormente homologada conforme legislação vigente;



Atendeu o quesito II da Resolução, a partir das folhas 1.043 do processo digital.

E ainda se manifestou a partir das folhas 1.023 do processo digital, de onde se extrai os seguintes fragmentos:

(...)

Antes de cumprir a determinação, cumpre informar que referida diligência restou prejudicada, em razão de decisão do próprio E. CARF no processo de crédito (processo piloto).

No dia 27/01/2015 a Col. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do E. CARF julgou o processo administrativo n.º 10735.000001/99-18 apensos (processo de crédito, piloto).

Com o julgamento desses PA's, decretando-se a homologação tácita de compensações onde houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data do protocolo do pedido e ciência da decisão administrativa, bem como reconhecendo-se o direito creditório e determinando-se os encontros de contas na origem, tanto em relação aos débitos próprios da Nitriflex quanto aos débitos de terceiros, nada mais pode ser decidido nos presentes autos em sentido contrário.

(...)

Ademais, se referido processo foi julgado totalmente procedente para reconhecer o montante do crédito com o qual a recorrente compensou seus débitos, não resta outro caminho senão a realização do encontro de contas, aplicando-se, assim, o mesmo entendimento da Col. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do E. CARF, até mesmo para evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, o que traria insegurança jurídica, fenômeno incompatível com o nosso Ordenamento Jurídico.

(...)

Ademais, como já mencionado na decisão acima, esse E. CARF ao julgar o processo administrativo n.º 10735.000001/99-18, afastou todos os óbices que vêm sendo agitados pelo Fisco à compensação do crédito da Nitriflex com débitos próprios e de terceiros, ou seja, a necessidade de habilitação administrativa prévia do crédito também foi afastada.

Acórdão de Recurso Voluntário n.º **3302-005.476**, de 23 de maio de 2018, decidiu, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Acórdão de Recurso Especial n.º **9303-011.265 - CSRF / 3ª Turma**, de 16 de março de 2021, decidiu por dar provimento ao recurso especial do contribuinte para afastar a concomitância e permitir o conhecimento do recurso voluntário. O processo deve retornar à instância *a quo* para deliberação do mérito do recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

### **Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 23 de março de 2009, na forma do inciso II, do §2º, do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário - apresentando a recorrente recurso voluntário em 16 de abril de 2009.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

### **Da controvérsia.**

Em sede de PRELIMINAR:

- A homologação tácita da compensação.

Do Mérito.

- A compensação com crédito de terceiros fundada em decisão judicial.

Passa-se à análise.

A discussão diz respeito à compensação dos débitos da empresa PLM PLÁSTICOS com créditos de terceiros constantes do **processo administrativo n.º 10735.000001/99-18**, pertencentes à empresa Nitriflex S. A.

**- A homologação tácita da compensação.**

Analisa-se a alegação de ocorrência de homologação tácita da compensação.

**O presente processo trata de pedido de compensação protocolizado em 10/04/2003**, conforme consta do extrato *comprot* anexo obtido no portal do Ministério da Fazenda. (doc. 01 da Manifestação de Inconformidade)

O despacho decisório recorrido foi proferido em 20/05/2008 e a recorrente dele teve ciência em 05/06/2008.

Da leitura dos autos, verifico que a controvérsia não recai sobre a existência do crédito presumido de IPI sobre produtos isentos, o qual foi reconhecido judicialmente em favor da empresa NITRIFLEX S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA através do Mandado de Segurança n.º 98.0016658-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São João de Meriti. A controvérsia reside sim na possibilidade da Recorrente utilizá-lo para compensar débitos próprios mediante Declaração de Compensação transmitida em 10/04/2003. Isto porque, à época da transmissão, a legislação de regência não mais admitia a compensação com créditos de terceiros, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na lei n.º 10.637/2002, que passou a vigor a partir de 01/10/2002.

Neste ponto, reputo acertada a decisão de piso quando fez distinção entre a legislação aplicável à apuração de créditos, como sendo aquela vigente durante o respectivo período de apuração, e a legislação aplicável à compensação, como sendo aquela vigente à época do protocolo do pedido/declaração de compensação, independentemente do período em que foram apurados os créditos utilizados. Assim, em tese, aplicar-se-ia à Declaração de Compensação transmitida pela Recorrente a legislação vigente em 10/04/2003, que veda a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros.

Nesse exato sentido, os seguintes julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

**Acórdão n.º 9303-008.535**

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do\_ fato gerador: 10/10/2002

**COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.**

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória n.º 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Recurso especial da Fazenda não conhecido e do contribuinte negado.

**Acórdão n.º 9303-010.458**

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. TRANSITO EM JULGADO. MP n.º 66/2002. LEI 10.637/2002. VEDAÇÃO.

A Medida Provisória n.º 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637, de 2002, vedou expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, aplicando-se a vedação às compensações registradas a partir de 01/10/2002, data de início da vigência do comando de estatura legal.

A decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida nos termos do que foi determinado. No presente caso, a decisão judicial não autorizou a Contribuinte compensar créditos/débitos com terceiros

**Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3401-008.289**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. "A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o *caput* daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória n.º 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Faz-se a devida alusão de que a medida judicial que concedeu o direito de compensação de débitos do contribuinte com créditos de terceiros nada dispôs sobre homologação tácita. Portanto, prevalece a vedação.

**Do Mérito.****- A compensação com crédito de terceiros fundada em decisão judicial.**

Em virtude de abordar precisamente os elementos fáticos e pelo seu didatismo, adoto as razões de decidir do Acórdão **9303-010.458 - CSRF / 3ª Turma**, de 18 de junho de 2020, de Relatoria da ilustre Conselheira Érika Costa Camargos Autran, a partir das folhas 06 daquele documento:

Como é de conhecimento geral, foi NEGADO provimento ao Agravo de Instrumento n.º 5006541-46.2017.4.03.0000. Reproduzo a seguir o teor da decisão judicial supracitada.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº5006541-462017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR*

*AGRAVANTE: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO Advogado do(a)  
AGRAVANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202 AGRAVADO: UNIAO  
6FEDERAL - FAZENDA NACIONAL*

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE IPI A TERCEIRO. SENTENÇA FAVORÁVEL POSTERIORMENTE RESCINDIDA. JUÍZO RESCISÓRIO. VEDAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. LEVANTAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO*

*ADMINISTRATIVA. PLENA EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*As preliminares suscitadas na resposta da União não procedem. Uma parte do dano causado pelo levantamento da homologação ocorreu na Subseção Judiciária de Campinas/SP - sede de empresa adquirente dos créditos -, o que torna competente o juízo federal do foro (artigo 109, §2º, da CF).*

*A litispendência também não se configura, porquanto Nitriflex S/A Indústria e Comércio questiona, no processo de origem, o levantamento da homologação, ao passo que, no mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0, pretendia a possibilidade de cessão de créditos de IPI a terceiro.*

*Entretanto, a probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência, não se faz presente.*

*A existência de crédito de IPI não gera dúvidas. A rescisão da sentença que o havia reconhecido (mandado de segurança n.º 98.0016658-0) perdeu os efeitos, quando o Supremo Tribunal Federal acolheu a reclamação constitucional n.º 9790 e cassou o julgamento proferido na ação rescisória n.º 2003.02.01.0056758. O acórdão transitou em julgado.*

*Já a possibilidade de cessão dos direitos creditórios a terceiro segue solução distinta. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na ação rescisória n.º 2005.02.01.007187-2, rescindiu a decisão que tinha concedido o mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0, garantindo a incidência de normas administrativas que restringem a compensação do contribuinte a débitos próprios.*

*Como não consta qualquer impedimento à eficácia imediata do acórdão, o fundamento judicial para a extinção de tributos mediante o uso de créditos de terceiro sucumbiu. Nitriflex S/A Indústria e Comércio está despida de título que a autorize a ceder os direitos a outras empresas.*

*A função preventiva do mandado de segurança não exerce influência. A pessoa jurídica levou o receio da tributação ao exame do Poder Judiciário, a fim de que este inibisse a Administração Tributária de vetar compensações futuras que envolvessem créditos de IPI de outrem. Com a rescisão do julgamento que assegurava essa possibilidade (juízo rescindendo) e a prolação de um outro em sentido contrário (juízo rescisório), os abatimentos feitos sob aquela perspectiva perderam o respaldo.*

*O contribuinte se sujeitou a que a Secretaria da Receita Federal limitasse o ajuste de contas a débitos próprios, o que acabou ocorrendo com o levantamento da homologação.*

*O fato de a autoridade fiscal ter homologado os direitos creditórios antes do juízo rescindendo e rescisório não muda a conclusão. Além de a legislação seguinte permanecer contrária à pretensão do sujeito passivo - a ponto de manter a atualidade da impetração preventiva -, a questão ficou sob análise judicial específica, que, até o momento da rescisão, não se deparou com qualquer perda de objeto ou de interesse.*

*Enquanto mantiver a utilidade, o provimento judicial continua a vincular o conflito de interesses, com o poder de substitutividade e definitividade. Na ocasião da rescisão, a lide estava em plena eferescência, recebendo solução judicial contemporânea - vedação de compensação que compreenda créditos de terceiro, segundo os termos do juízo rescisório.*

*Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nitriflex S/A Indústria e Comércio em face de decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, para*

*que se suspendesse a exigibilidade de débitos tributários compensados com créditos de IPI homologados nos processos administrativos n.º 10735.000202/99-70 e 10735.000001/99-18.*

*Sustenta que a Secretaria da Receita Federal não poderia ter levantado a homologação, a fim de impedir o uso dos créditos no abatimento de débitos de terceiros.*

*Argumenta que o fundamento usado - rescisão de acórdão do TRF2 que autorizava a cessão dos direitos a outras empresas - não procede, uma vez que a autorização foi obtida em mandado de segurança preventivo (2001.51.10.001025-0), que se tornou prejudicado pela homologação da Administração Tributária feita antes mesmo do juízo rescisório.*

*Alega que o receio da impetração - aplicação da IN SRF n.º 41/2000 e a conseqüente impossibilidade de compensação de débitos com créditos de terceiro - deixou de existir, tornando inoperante a posterior rescisão do acórdão proferido no mandado de segurança.*

*O eminente relator deu provimento ao recurso, para suspender a exigibilidade dos tributos e determinar a baixa dos processos administrativos ao órgão encarregado da conferência do encontro de contas.*

*Pedi vista dos autos para melhor exame da causa.*

*Acompanho o relator na rejeição das preliminares suscitadas na resposta da União. Uma parte do dano causado pelo levantamento da homologação ocorreu na Subseção Judiciária de Campinas/SP - sede de empresa adquirente dos créditos -, o que torna competente o juízo federal do foro (artigo 109, §2º, da CF).*

*A litispendência também não se configura, porquanto Nitriflex S/A Indústria e Comércio questiona, no processo de origem, o levantamento da homologação, ao passo que, no mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0, pretendia a possibilidade de cessão de créditos de IPI a terceiro.*

*Ouso divergir, entretanto, na análise da probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência.*

*A existência de crédito de IPI não gera dúvidas. A rescisão da sentença que o havia reconhecido (mandado de segurança n.º 98.0016658-0) perdeu os efeitos, quando o Supremo Tribunal Federal acolheu a reclamação constitucional n.º 9790 e cassou o julgamento proferido na ação rescisória n.º 2003.02.01.005675-8. O acórdão transitou em julgado.*

*Já a possibilidade de cessão dos direitos creditórios a terceiro segue solução distinta. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na ação rescisória n.º 2005.02.01.007187-2, rescindiu a decisão que tinha concedido o mandado de segurança n.º 2001.51.10.0010250, garantindo a incidência de normas administrativas que restringem a compensação do contribuinte a débitos próprios.*

*Como não consta qualquer impedimento à eficácia imediata do acórdão, o fundamento judicial para a extinção de tributos mediante o uso de créditos de terceiro sucumbiu. Nitriflex S/A Indústria e Comércio está despida de título que a autorize a ceder os direitos a outras empresas.*

*A função preventiva do mandado de segurança não exerce influência. A pessoa jurídica levou o receio da tributação ao exame do Poder Judiciário, a fim de que este inibisse a Administração Tributária de vetar compensações futuras que*

*envolvessem créditos de IPI de outrem. Com a rescisão do julgamento que assegurava essa possibilidade (juízo rescindendo) e a prolação de um outro em sentido contrário (juízo rescisório), os abatimentos feitos sob aquela perspectiva perderam o respaldo.*

*O contribuinte se sujeitou a que a Secretaria da Receita Federal limitasse o ajuste de contas a débitos próprios, o que acabou ocorrendo com o levantamento da homologação.*

*O fato de a autoridade fiscal ter homologado os direitos creditórios antes do juízo rescindendo e rescisório não muda a conclusão. Além de a legislação seguinte permanecer contrária à pretensão do sujeito passivo - a ponto de manter a atualidade da impetração preventiva -, a questão ficou sob análise judicial específica, que, até o momento da rescisão, não se deparou com qualquer perda de objeto ou de interesse.*

*Enquanto mantiver a utilidade, o provimento judicial a continua a vincular o conflito de interesses, com o poder de substitutividade e definitividade. Na ocasião da rescisão, a lide estava em plena efervescência, recebendo solução judicial contemporânea - vedação de compensação que compreenda créditos de terceiro, segundo os termos do juízo rescisório.*

*Ante o exposto, com a vênia do relator, nego provimento ao agravo de instrumento.*

Verifica-se que foi decidido que existência de crédito de IPI não gera dúvidas. E a rescisão da sentença que o havia reconhecido (mandado de segurança n.º 98.0016658-0) perdeu os efeitos, quando o Supremo Tribunal Federal acolheu a reclamação constitucional n.º 9790 e cassou o julgamento proferido na ação rescisória n.º 2003.02.01.005675-8.

Já a possibilidade de cessão dos direitos creditórios a terceiro o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na ação rescisória n.º 2005.02.01.007187-2, rescindiu a decisão que tinha concedido o mandado de segurança n.º 2001.51.10.001025-0, garantindo a incidência de normas administrativas que restringem a compensação do contribuinte a débitos próprios.

Como não consta qualquer impedimento à eficácia imediata do acórdão, o fundamento judicial para a extinção de tributos mediante o uso de créditos de terceiro sucumbiu. Nitriflex S/A Indústria e Comércio está despida de título que a autorize a ceder os direitos a outras empresas.

Com a rescisão do julgamento que assegurava essa possibilidade (juízo rescindendo) e a prolação de um outro em sentido contrário (juízo rescisório), os abatimentos feitos sob aquela perspectiva perderam o respaldo.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.

